



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711392 - SC**  
**(2024/0291889-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CRIMES AUTÔNOMOS. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO ESTATUÍDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. PREVALÊNCIA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTISMO INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE E SOLIDARIEDADE. DEVER ESTATAL DE CONCRETUDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM AMBULATORIAL DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA REVISÃO MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, nos termos da Súmula n. 568/STJ, negou provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção da condenação do recorrente, em concurso material (heterogêneo), pelos crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, devendo ser aplicado o princípio da consunção para absorção do crime meio (violação de domicílio) pelo crime fim (lesões corporais), sob pena degeneração dos arts. 150, § 1º, e 129, § 9º, ambos do CP.

1.3 De forma subsidiária, roga pela concessão da ordem de *habeas corpus de ofício*, nos termos do art. 647-A do CPP.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1 A questão (meritória) em discussão consiste em saber se o princípio da consunção seria aplicável entre os crimes de violação de domicílio e lesão corporal, quando praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar.

2.2 A questão (residual) em discussão consiste em saber se seria possível a utilização do pleito ambulatorial, de forma sucessiva, para forçar o reexame, de ofício, de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte, em juízo de delibação do recurso especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 Não se olvida que a pacífica jurisprudência trilhada por esta Corte, *admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único* (AgRg no AREsp n. 100.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014, grifamos).

3.2 Esta, por certo, constitui a linha de raciocínio (ordinária) sedimentada no enunciado da Súmula n. 17/STJ, ao advertir ser possível que o crime-meio, quando exaurido no crime-fim, *sem mais potencialidade lesiva, seja por este absorvido*.

3.3 Delineamento material que, todavia, não se coaduna ao caso em análise.

4.1 Por tutelarem *objetividades jurídicas distintas*, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de "invasão de domicílio" (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido – de forma "autônoma" – do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com *intransponível* topografia normativa albergada pelo *microsistema de proteção* estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

4.2 Em reforço, o "mandado de criminalização" estatuído pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que *se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas*, ao agente será cominada a *pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência*.

4.3 Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal estadual, *depreende-se que o apelante entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela, porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, atentou contra a liberdade da vítima, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar, regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente*

*praticado.*

4.4 Na ocasião, tem-se por impositiva a condenação do recorrente, em concurso material heterogêneo (*ex vi* do art. 69 do CP), como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, associados às disposições (setoriais e imperativas) dispostas nos arts. 3º, *caput*, § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos constitutivos do supradito *microsistema de proteção às mulheres* (Lei Maria da Penha), cuja dogmática – declinada a dar *concretude à eficácia diagonal dos direitos fundamentais* – faz-se impositiva, sob pena de proteção Estatal deficiente.

4.5. Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela aguerrida Defensoria Pública –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica disposta nos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, c/c as disposições (cogentes) estatuídas nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária e secundária), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

4.6. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista *não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados* – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, *senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

5.1 Em relação à pretensa concessão da ordem ambulatorial *ex officio*, na forma do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 654, § 2º, ambos do CPP, este Tribunal Superior tem assentado que tal providência fica condicionada à constatação, *por impulso do Estado-julgador*, de flagrante ilegalidade ou teratologia no *decisum* guerreado, delineamento (excepcional) que não se identifica no caso vertente.

5.2 No caso, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para forçar o reexame de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte Uniformizadora, em juízo de delibação do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

6. Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

1.1 Por tutelarem *objetividades jurídicas distintas*, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de invasão de domicílio (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido – de forma "autônoma" – do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com *intransponível* topografia normativa albergada pelo *microsistema de proteção* estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

1.2 O "mandado de criminalização" estatuído pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que *se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas*, ao agente será cominada a *pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência*.

2. Não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para forçar o reexame de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte de Uniformização, em juízo de delibação do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 129, § 9º, e 150, § 1º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, 1. AgRg no AREsp 2.517.282/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021; AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.11.2022, DJe de 29.11.2022.

STJ, 2. EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14.08.2024, DJe de 19.08.2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.04/2024, DJe de 23.04.2024.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711392 - SC  
(2024/0291889-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CRIMES AUTÔNOMOS. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO ESTATUÍDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. PREVALÊNCIA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTISMO INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE E SOLIDARIEDADE. DEVER ESTATAL DE CONCRETUDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM AMBULATORIAL DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA REVISÃO MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME:

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, nos termos da Súmula n. 568/STJ, negou provimento ao recurso especial, com a consequente manutenção da condenação do recorrente, em concurso material (heterogêneo), pelos crimes de violação de domicílio e lesão corporal em contexto de violência doméstica.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, devendo ser aplicado o princípio da consunção para absorção do crime meio (violação de domicílio) pelo crime fim (lesões corporais), sob pena degeneração dos arts. 150, § 1º, e 129, § 9.º, ambos do CP.

1.3 De forma subsidiária, roga pela concessão da ordem de *habeas corpus de ofício*, nos termos do art. 647-A do CPP.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1 A questão (meritória) em discussão consiste em saber se o princípio da consunção seria aplicável entre os crimes de violação de domicílio e lesão corporal, quando praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar.

2.2 A questão (residual) em discussão consiste em saber se seria possível a utilização do pleito ambulatorial, de forma sucessiva, para forçar o reexame, de ofício, de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte, em juízo de delibação do recurso especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 Não se olvida que a pacífica jurisprudência trilhada por esta Corte, *admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único* (AgRg no AREsp n. 100.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014, grifamos).

3.2 Esta, por certo, constitui a linha de raciocínio (ordinária) sedimentada no enunciado da Súmula n. 17/STJ, ao advertir ser possível que o crime-meio, quando exaurido no crime-fim, *sem mais potencialidade lesiva, seja por este absorvido*.

3.3 Delineamento material que, todavia, não se coaduna ao caso em análise.

4.1 Por tutelarem *objetividades jurídicas distintas*, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de "invasão de domicílio" (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido – de forma "autônoma" – do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com *intransponível* topografia normativa albergada pelo *microssistema de proteção* estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

4.2 Em reforço, o "mandado de criminalização" estatuído pelo

legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que *se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas*, ao agente será cominada a *pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência*.

4.3 Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal estadual, *depreende-se que o apelante entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela, porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, atentou contra a liberdade da vítima, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar, regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente praticado*.

4.4 Na ocasião, tem-se por impositiva a condenação do recorrente, em concurso material heterogêneo (*ex vi* do art. 69 do CP), como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, associados às disposições (setoriais e imperativas) dispostas nos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos constitutivos do supradito *microssistema de proteção às mulheres* (Lei Maria da Penha), cuja dogmática – *declinada a dar concretude à eficácia diagonal dos direitos fundamentais*) – faz-se impositiva, sob pena de proteção Estatal deficiente.

4.5. Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela aguerrida Defensoria Pública –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica disposta nos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, c/c as disposições (cogentes) estatuídas nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária e secundária), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

4.6. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a *acepção garantista não se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados* – estes de *inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se* –, *senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de*

*efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

5.1 Em relação à pretensão concessão da ordem ambulatorial *ex officio*, na forma do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 654, § 2º, ambos do CPP, este Tribunal Superior tem assentado que tal providência fica condicionada à constatação, *por impulso do Estado-julgador*, de flagrante ilegalidade ou teratologia no *decisum* guerreado, delineamento (excepcional) que não se identifica no caso vertente.

5.2 No caso, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para forçar o reexame de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte Uniformizadora, em juízo de delibação do recurso especial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES:

##### 6. Agravo regimental desprovido.

##### *Teses de julgamento:*

1.1 Por tutelarem *objetividades jurídicas distintas*, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de invasão de domicílio (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido – de forma "autônoma" – do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica e/ou familiar, com *intransponível* topografia normativa albergada pelo *microsistema de proteção* estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

1.2 O "mandado de criminalização" estatuído pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que *se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas*, ao agente será cominada a *pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência*.

2. Não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para forçar o

reexame de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte de Uniformização, em juízo de delibação do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 129, § 9º, e 150, § 1º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º e 7º; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, 1. AgRg no AREsp 2.517.282/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021; AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.11.2022, DJe de 29.11.2022.

STJ, 2. EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14.08.2024, DJe de 19.08.2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.04/2024, DJe de 23.04.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V DOS S contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, negou provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula n. 568/STJ (e-STJ fls. 330-338).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, ao afastar a possibilidade de ser aplicado o princípio da consunção, *para absorção do crime meio (violação de domicílio) pelo crime fim (lesão corporal)*, com insubsistente manutenção da invocada degeneração aos arts. 150, § 1º, e 129, § 9.º, ambos do CP (e-STJ fl. 347).

Ademais, aduz que a tese rechaçada, por intermédio de *decisão monocrática* desta Relatoria, *ainda não conta com entendimento consolidado* (e-STJ fl. 349) no âmbito colegiado desta Corte Superior, de modo que não seria o *caso de aplicação do Verbete n. 568 do STJ* (e-STJ fl. 350).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para que *seja reconhecida a aplicação da consunção entre os*

*crimes previstos no art. 150, § 1º, e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, com a readequação da pena imposta (e-STJ fl. 350).*

De forma residual, diante da *patente ilegalidade* agravada, requer *seja concedida ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 647-A do CPP* (e-STJ fl. 350).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 354).

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual, pelo desprovemento do agravo regimental (e-STJ fls. 355-359).

É o relatório.

## **VOTO**

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, impende consignar que, não há vilipêndio ao princípio da colegialidade da *decisão monocrática* (e-STJ fl. 347), exarada pelo Relator, quando não cognoscível ou infrutífero o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada (ainda) pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Destarte, face à possibilidade (legal e regimental) de submissão da matéria recorrida ao exauriente exame pelo órgão colegiado, a ser materializada mediante simples interposição do recurso de agravo regimental, dotado de efeito devolutivo iterativo e reiterativo, não se vislumbra, na espécie, qualquer mácula ao primado do devido processo legal.

Nesse norte:

*Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).*

*Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão*

*monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).*

Noutro giro, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), não se olvida esta Relatoria que a pacífica jurisprudência trilhada por esta Corte

***admite*** que um crime ***de maior gravidade***, assim considerado pela pena abstratamente cominada, ***pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave***, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (AgRg no AREsp n. 100.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014, grifamos).

Esta, por certo, constitui a linha de raciocínio (ordinária) sedimentada no enunciado da Súmula n. 17/STJ, ao advertir ser possível que o crime-meio, quando exaurido no crime-fim, *sem mais potencialidade lesiva, seja por este absorvido*.

Delineamento material que, todavia, não se coaduna ao caso em exame, pelo que vale conferir.

Sobre a pretendida absolvição do agente, do imputado crime de "violação de domicílio", o Tribunal estadual, ao ratificar a higidez do édito condenatório do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 233-236, transcrição modificada para preservação do segredo de justiça):

*Segundo consta na denúncia, em 17 de agosto de 2021, por volta das 16h50min, na residência da vítima situada à Rua das Flores, Bairro Centro, no Município de Bandeirante, o acusado V dos S, **prevalecendo-se das relações domésticas e de afeto**, e com opressão de gênero e violência, **adentrou na residência de sua namorada [...]** **contra a vontade da ofendida**, ao arrombar a porta de entrada com chutes.*

*Na mesma ocasião, motivado por ciúmes e embriagado, V dos S **ofendeu a integridade corporal de sua namorada [...]**, pegando-a pelo pescoço e causando-lhe as lesões corporais descritas no exame pericial ("1 - Presença de trauma contuso, de pequena dimensão, em região anterior do punho; 2. Hematoma em região distal do antebraço direito 3. Hematoma em região posterior do pescoço"). Ato contínuo, a vítima gritou por socorro, oportunidade em que seus vizinhos a*

socorreram, e o acusado empreendeu fuga do local. Na sequência, C F H registrou a ocorrência e requereu medidas protetivas de urgência, situação que deu azo ao presente processo.

[...]

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a absolvição por atipicidade da conduta, decorrente da aplicação do princípio da consunção, com a absorção do crime de violação de domicílio pelo de lesões corporais. [...]

Contudo, razão não assiste à defesa.

[...]

No presente caso, constata-se que o acusado perpetrou condutas autônomas, as quais **ofendem bens jurídicos diversos**, de sorte que **incogitável a aplicação do princípio da consunção**.

Para o reconhecimento da almejada absorção, seria necessário que a violação de domicílio tivesse ocorrido **unicamente** como meio para a realização da lesão corporal, o que não é o caso dos autos.

Não há, verdadeiramente, uma relação de meio e fim estritamente vinculada entre as condutas.

Isso porque, da leitura do interrogatório extrajudicial, depreende-se que o apelante entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, **atentou contra a liberdade da vítima, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar**, regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, **fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente praticado**.

Daí porque não se pode dizer que foi um crime-meio para o outro, visto que o apelante perpetrou condutas autônomas, praticando o núcleo de ambos dos tipos penais em comento (violou domicílio alheio e ofendeu a integridade física da vítima), por ações diversas, embora no mesmo contexto fático.

Dessa forma, considerando que o crime de violação de domicílio não constituiu meio indispensável de preparação ou execução da infração penal de lesão corporal, inaplicável o princípio da consunção.

[...]

Assim, **considerando os bens jurídicos diversos** dos delitos praticados pelo apelante, **não há como aplicar o princípio da consunção**.

[...]

Além disso, como bem pontuado pelo magistrado a quo, **o art. 150, §1º, do Código Penal dispõe que** deve se aplicar a pena relacionada ao crime de invasão de domicílio, **além da pena correspondente à violência**.

[...]

Nesse cenário, não há falar em aplicação do princípio da consunção no caso em exame.

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado

convergente ao entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

Com efeito, por tutelarem **objetividades jurídicas distintas**, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de "invasão de domicílio" (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido – de forma "autônoma" – do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica ou familiar, com **intransponível** topografia normativa albergada pelo *microsistema de proteção* estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

Ademais, conforme oportunamente sublinhado pelo Tribunal local (e-STJ fl. 236), o **mandado de criminalização** estatuído pelo legislador pátrio, no "preceito secundário" do art. 150, § 1º, do CP, determina, de forma cogente e indene de dúvidas:

*Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:*

*[...]*

*§ 1º - **Se o crime é cometido** durante a noite, ou em lugar ermo, ou **com o emprego de violência** ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, **além da pena correspondente à violência** (grifamos).*

Na espécie, conforme esquadrinhado pela Corte *a quo*, o agente

***prevalecendo-se das relações domésticas e de afeto**, e com opressão de gênero e violência, **adentrou na residência de sua namorada** [...] **contra a vontade da ofendida**, ao arrombar a porta de entrada com chutes. Na mesma ocasião, motivado por ciúmes e embriagado, V dos S **ofendeu a integridade corporal** de sua namorada [...], pegando-a pelo pescoço e causando-lhe as lesões corporais descritas no exame pericial (e-STJ fl. 233, grifamos).*

Neste cenário, em paráfrase à explanação consignada pelo Tribunal estadual,

*depreende-se que o apelante entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela, porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, **atentou contra a liberdade da vítima**, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar,*

**regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente praticado** (e-STJ fl. 234, grifamos).

Assim, como o crime de violação de domicílio não constitui meio indispensável de preparação ou execução da infração penal de lesão corporal, inaplicável o princípio da consunção (e-STJ fl. 234, grifamos).

Em (recente) caso parelho:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS, QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp n. 2.517.282/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024, grifamos).

No mesmo espectro:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**3. É inviável o reconhecimento da consunção entre o delito de violação de domicílio e o de lesão corporal no âmbito doméstico quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A invasão da antiga residência comum do casal, mediante a destruição da porta, após a separação, configura o crime de invasão

*de domicílio.*

4. A incidência do princípio da consunção só é possível quando a conduta anterior for realizada com o único objetivo de praticar o crime-fim, o que não é o caso dos autos. Ademais, **os tipos penais relativos aos crimes de ameaça e invasão de domicílio tutelam bens jurídicos diversos** [...]

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.090.018/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022, grifamos).

Entender em sentido contrário – como ora suplicado pela aguerrida Defensoria Pública –, representaria proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica preconizada nos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, c/c as disposições (cogentes) estatuídas nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monocular), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária e secundária).

A propósito, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985), adverte:

1. O termo "**vítimas**" designa as pessoas que, individual ou coletivamente, **tenham sofrido** um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou **um atentado importante aos seus direitos fundamentais**, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder (grifamos).

9. **Os Governos devem** rever as respetivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da reparação uma alternativa possível nas sentenças penais, para além de outras sanções penais (grifamos)

.

Nesta perspectiva, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista

**não se encerra** nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que **abarca, de igual maneira, os deveres**

**de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos** que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

À guisa de conclusão, tem-se por impositiva a condenação do recorrente, em concurso material heterogêneo (*ex vi* do art. 69 do CP), como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do CP, associados às disposições (setoriais e imperativas) dispostas nos arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos constitutivos do supradito *microssistema de proteção às mulheres* (Lei Maria da Penha), cuja dogmática – declinada a dar **concretude à eficácia diagonal dos direitos fundamentais**) – vale conferir, sob pena de proteção Estatal deficiente:

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária* (grifamos).

*§ 1º O **poder público** desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (grifamos).

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao **poder público** criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput* (grifamos).

*Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher **constitui uma das formas de violação dos direitos humanos*** (grifamos).

Em arremate, em relação à pretensa concessão da ordem ambulatorial *ex officio*, na forma do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 654, § 2º, ambos do CPP (e-STJ fl. 350), este Tribunal Superior tem assentado que tal providência fica condicionada à constatação, **por impulso do Estado-julgador**, de flagrante ilegalidade ou teratologia no *decisum* guerreado, delineamento (excepcional) que não se identifica no caso em testilha.

Assim, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos, como velado "soldado de reserva" para

forçar o reexame, por esta Corte de Vértice, de matéria que (à luz do subjacente devido processo legal) já fora julgada improcedente por esta Corte de Vértice, em juízo de delibação do recurso especial.

A propósito, para a 3ª Seção deste Sodalício:

*[a]s possibilidades previstas no art. 654, § 2º, mais recentemente, no art. 647-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, **não se prestam suprir falhas na interposição recursal** (EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifamos).*

Com igual orientação:

*[a] concessão do writ, de ofício, isto é, **por iniciativa dos juízes e Tribunais**, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias em questão, **não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal**. Precedentes (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.711.392 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0291889-7

Número de Origem:  
50064768420218240067 50065902320218240067

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : V DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : V DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025